TC nº 72-000.881.09-61

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMPP. Serviços de transporte com veículos. Irregularidades corrigidas. CONHECIDA. PROCEDENTE. Votação unânime.

2.438ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 10.11.2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, tendo em vista que foram observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la procedente, uma vez que as irregularidades denunciadas, consistentes na obrigatoriedade de registro ou inscrição da pessoa jurídica perante o DTP – Departamento de Transportes Públicos – e declaração de posse de garagem, oficina e aparelhamento para manutenção dos veículos, a fim de habilitar as licitantes, revestem-se de caráter restritivo, em afronta aos princípios constitucionais de competitividade e isonomia e os dispositivos legais estabelecidos pela Lei Federal 8.666/93, sendo certo, outrossim, que tais exigências deverão ser feitas por ocasião da lavratura do contrato, todavia, nenhuma providência deverá ser tomada pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP, tendo em vista que as irregularidades já foram corrigidas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de julho de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da Representação formulada pela empresa Autoplan Locação de Veículos Ltda., em face do Pregão Presencial n. 2/2009/SMPP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível.

A representante alegou a ocorrência de ilegalidades no instrumento convocatório referentes à qualificação técnica das participantes do certame em razão das seguintes exigências:

I - a prévia comprovação das licitantes de registro ou inscrição no Departamento de Transportes Públicos da Secretaria de Transporte da PMSP (item 5.3.3.2);

II - a declaração formal da licitante de possuir garagem e oficina aparelhada para os serviços de manutenção dos veículos (item 5.3.3.4).

Pugnou pela retificação do Edital e pela reabertura do prazo para a apresentação das propostas mediante nova publicação, a teor do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinei a remessa de ofício a Origem para que se manifestasse a respeito das impropriedades denunciadas, sob pena de suspensão do certame.

Instada a pronunciar-se, a Coordenadoria I, analisando a Representação, considerou-a procedente, reconhecendo o caráter restritivo das exigências atacadas.

Sobreveio a resposta da Origem que informou a suspensão do Pregão, comprometendo-se a alterar o Edital para que as exigências impugnadas sejam comprovadas apenas no momento da efetiva contratação.

Cuidou, também, de justificar essas exigências, indicando que:

a) a comprovação de registro ou inscrição no Departamento de Transportes Públicos está vinculada às determinações da Portaria 190/SMT/2003, que dispõe sobre o exercício da atividade de fretamento, objetivando resguardar a Administração de contratações com empresas clandestinas;

b) a declaração de existência de garagem e oficina aparelhada para os serviços de manutenção obedece ao disposto pelo Decreto 42.423/02, que exige que as empresas disponham de local próprio para o estacionamento de seus veículos.

A seguir, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se considerando que as exigências impugnadas pela representante ferem os princípios constitucionais de competitividade e de isonomia.

Todavia, constatou a alteração do Edital atacado, noticiada na resposta da Origem, na nova versão disponibilizada pela Internet, na qual foram excluídas as exigências atacadas para a habilitação das licitantes.

Opinou pelo recebimento da Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, entendeu que houve perda de objeto, diante das correções efetivadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal endossou a conclusão da Assessoria Jurídica.

A Secretaria Geral manifestou-se em seguida, trazendo à colação entendimento jurisprudencial acerca da imprescindibilidade de atendimento aos princípios constitucionais de isonomia e competitividade em procedimentos licitatórios, realçando que não foram observados pela Origem no Edital atacado.

Por fim, acompanhou as conclusões dos Órgãos Técnicos desta Casa e da Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, considerou-a prejudicada.

Este é o relatório.

VOTO

Conheço da Representação porque foram observados os requisitos de admissibilidade previstos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que toca ao mérito, verifica-se que as irregularidades denunciadas na Representação, consistentes na obrigatoriedade de registro ou inscrição no DTP e declaração de posse de garagem, oficina e aparelhamento para manutenção dos veículos para a habilitação das licitantes, revestem-se de caráter restritivo, por afronta aos princípios constitucionais de competitividade e isonomia, e aos dispositivos legais estabelecidos pela Lei 8.666/93, sendo certo, outrossim, que tais exigências deverão ser feitas por ocasião da lavratura do contrato.

Por essas razões, voto pela procedência da Representação.

Todavia, nenhuma providência deverá ser determinada à Origem, tendo em vista que as irregularidades foram corrigidas.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.